CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 06 /2020

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0407	20.03.20	

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários), disponibilizarem aos clientes e usuários álcool em gel.

_____, Prefeito Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2020, aprovou o Projeto de Lei nº 06 /2020, de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários), ficam obrigados a disponibilizar aos clientes e usuários álcool em gel para a higienização das mãos.

Parágrafo Único - O produto deve conter solução composta de no mínimo 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por centro) de água.

Art. 2º - Deverão ser afixados, em local visível, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: "Senhores usuários, neste local disponibilizamos gratuitamente álcool em gel antisséptico".

Parágrafo único - A oferta da solução de álcool em gel antisséptico deve estar ao alcance de todos os usuários, atendendo as normas de acessibilidade.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa, dobrada em caso de reincidência, nos termos do Código de Postura do Município.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Venerando Ribeiro da Silva, em 20 de março de 2020.

ALOYSIO TALIBERTI FIHO
BIM TALIBERTI
Vereador (s/partido)

APROVADO
Em 1ª Discussão por 14 FAV 3 AUS
Sessão 29/06 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários), disponibilizarem aos clientes e usuários álcool em gel.

A propositura encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Carta Magna que permite que o Município edite leis sempre que a questão envolver algum interesse social local, como no presente caso. Além disso, o projeto em tela vai ao encontro de todo arcabouço legal que gira em torno da defesa do consumidor e da necessidade de estabelecer normas locais de saúde pública.

O Poder Público Municipal tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

De fato, hoje, em meio a correria do mundo moderno, as pessoas que frequentam a rede bancária (própria ou credenciadas), mantém um contato muit próximo com diversas pessoas, e ainda manuseiam dinheiro e outros documentos, que carregam em sí grande quantidade de bactérias, e neste momento o temível coronavirus.

Com o recente aumento dos casos do COVID-19 no Brasil, a demanda pelo uso de álcool em gel para limpar as mãos cresceu muito. As farmácias de todo o país têm abastecido suas prateleiras com o produto, que também está sendo adotado em escolas, empresas, dentre outras diversas. Nada mais justo do que nosso sistema bancário instalado em nosso município adote essa prática. Os profissionais de saúde recomendam a higienização frequente das mãos como uma das principais formas de evitar o contágio da doença.

Assim, esse projeto visa garantir maior proteção aos clientes e usuários da rede bancária e seus credenciados, garantindo-se o mínimo de condições de higiene.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Câmara Municipal por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões Venerando Ribeiro da Silva, em 20 de março de 2020.

ALOYSIO TALIBERTI FIHO
BIM TALIBERTI
Vereador (s/partido)

PROCESSO Nº 171/2020

PROJETO DE LEI Nº 006/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, II, "a", todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e Educação da propositura em epígrafe.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de abril de 2020.

BRASILINO ANTONIO DE MORAES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 171/2020

PROJETO DE LEI Nº 006/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 171/2020

PROJETO DE LEI Nº 006/2020

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE SAÚDE.

REFERÊNCIA :- **PARECER ao Projeto de Lei nº 006 de 2020.**

INTERESSADO :- **Vereador Aloysio Taliberti Filho**

ASSUNTO :- **Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários) disponibilizarem aos clientes e usuários alcool em gel.**

RELATOR ÚNICO :- **CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES**

- **Relatório e Voto:**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereador Aloysio Taliberti Filho, que "Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários) disponibilizarem aos clientes e usuários alcool em gel".

A justificativa apresenta como objetivo a garantia o bem-estar do cidadão cliente e usuário do sistema bancário.

No formal, o projeto deve prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a

legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.

O projeto em não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

> ***Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).***

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, como bem ressaltei, em voto oral,quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, **'tenho defendido, não apenas em**

sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.' (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, in verbis:

> **Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)**

Também a própria Lei Orgânica Municipal recepciona o referido entendimento, cabendo ao Município diciplinar atividades esconomica em seu território.

Fica evideciada a competência do Município para legislar sobre a obrigatoriedade de se fornecer álcool em gel em estabelecimentos da rede bancária instaladas no território de nosso município de Mococa, e ainda, em última análise, o projeto visa tratar de tema de saúde pública, para o qual o Município detém competência legislativa.

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> **Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Assim, respeitados os principios que devem nortear a administração pública, bem como o interesse público apresento o presente

Relatório, que conclui no **VOTO** pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 24 de abril de 2020

Relator – Vereador CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE SAÚDE.

REFERÊNCIA :- **PARECER ao Projeto de Lei nº 006 de 2020.**

INTERESSADO :- **Vereador Aloysio Taliberti Filho**

ASSUNTO :- **Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários) disponibilizarem aos clientes e usuários alcool em gel.**

RELATOR ÚNICO :- **CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES**

- **Relatório e Voto:**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereador Aloysio Taliberti Filho, que "Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários) disponibilizarem aos clientes e usuários alcool em gel".

A justificativa apresenta como objetivo a garantia o bem-estar do cidadão cliente e usuário do sistema bancário.

No formal, o projeto deve prosseguir em tramitação, posto que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a

legislação federal e estadual, conforme preconizam os arts. 24, inciso V e 30, inciso II da Constituição Federal.

O projeto em não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

> ***Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).***

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição. De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, como bem ressaltei, em voto oral,quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, **'tenho defendido, não apenas em**

sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.' (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, in verbis:

> **Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)**

Também a própria Lei Orgânica Municipal recepciona o referido entendimento, cabendo ao Município diciplinar atividades esconomica em seu território.

Fica evideciada a competência do Município para legislar sobre a obrigatoriedade de se fornecer álcool em gel em estabelecimentos da rede bancária instaladas no território de nosso município de Mococa, e ainda, em última análise, o projeto visa tratar de tema de saúde pública, para o qual o Município detém competência legislativa.

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> **Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.**

Assim, respeitados os principios que devem nortear a administração pública, bem como o interesse público apresento o presente

Relatório, que conclui no **VOTO** pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa, opinando favoravelmente, também quanto ao mérito, pela sua regular tramitação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 24 de abril de 2020

Relator – Vereador CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)

AUTÓGRAFO Nº 17/2020

PROJETO DE LEI Nº 006/2020

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários), disponibilizarem aos clientes e usuários álcool em gel.

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários), ficam obrigados a disponibilizar aos clientes e usuários álcool em gel para a higienização das mãos.

Parágrafo único - O produto deve conter solução composta de no mínimo 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por centro) de água.

Art. 2º - Deverão ser afixados, em local visível, informativos claros e acessíveis, com os seguintes dizeres: "Senhores usuários, neste local disponibilizamos gratuitamente álcool em gel antisséptico".

Parágrafo único - A oferta da solução de álcool em gel antisséptico deve estar ao alcance de todos os usuários, atendendo às normas de acessibilidade.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa, dobrada em caso de reincidência, nos termos do Código de Postura do Município.

Art. 4º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação.

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 17/2020

PROJETO DE LEI Nº 006/2020

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de julho de 2020.

ELIAS DE SISTO
Presidente

AGIMAR ALVES
Acumulando 1º e 2º Secretários

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0013207/2020

Número do 0013207/2020 **Número 306.2C9.QU2-91**
Solicitação: 24 - OFICIO CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
Beneficiário: 23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ do beneficiário:
Requerente: 23678 - CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ do requerente: 49.387.640/0001-95
Endereço: Rua MUNIZ BARRETO Nº 92 - CEP: 17300-400
Complemento: Bairro: CENTRO
Loteamento: Condomínio:
Município: Mococa - SP
Telefone: Celular: Fax:
E-mail: contabilidadecamaramococa@hotmail.com
Local da protocolização: 001.001.001 - PROTOCOLO GERAL
Protocolado por: Vitoria Maria Chagas Moreira
Situação: Em trâmite Procedênc Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 21/07/2020 13:59 Previsto Concluído
Súmula: OFICIO N° 134/2020/CMM/GAB
ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI APROVADO
ANEXO PARA PARA AS DEVIDAS ROVIDÊNCIAS, CÓPIA DO EXPEDIENTE APROVADO POR ESTA CASA DE LEIS EM SESSÃO REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2020.
Observação:

Vitoria Maria Chagas Moreira
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
(Requerente)

Hora: 13:59:41

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 20 de julho de 2020.

OFÍCIO Nº 134/2020/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafo de projeto de lei aprovado

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão realizada em 13 de julho de 2020, constando de:

- Autógrafo nº 17/2020, referente ao Projeto de Lei nº 006/2020 (de autoria do Vereador Aloysio Taliberti Filho), que "Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e rede credenciada (correspondentes bancários), disponibilizarem aos clientes e usuários álcool em gel.".

Atenciosamente,

ELIAS DE SISTO
Presidente